



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000772813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052962-03.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GRUPO TOKY S. A. (ATUAL DENOMINAÇÃO) e MOBLY S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO), são apelados HOME24 HOLDING GMBH & CO. KG, HOME24 HOLDING GMBH AND CO. KG, XXXLUTZ KG, REGIS EDUARD ALAIN DUBRULE, GHISLAINE THERESE DE VAULX DUBRULE, PAUL JEAN MARIE DUBRULE e REGAIN PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), FABIO TABOSA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 11 de agosto de 2026

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº : 50.171 (E – A – TP)
APEL. Nº : 1052962-03.2025.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : GRUPO TOKY S/A
APDA. : HOME24 HOLDING GMBH & CO. KG E OUTROS

COMPETÊNCIA – Ação cautelar pré-arbitral – Liminar concedida – Superveniente instauração do Tribunal Arbitral – Processo extinto sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse processual – Aplicação do princípio kompetenz-kompetenz – Competência do Tribunal Arbitral para decidir se mantém, revoga ou modifica a liminar – Imediata cessação da competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação cautelar – Honorários e custas que não podem ser atribuídos ao Apelante neste momento – Recurso provido.

Dispositivo: Deram provimento ao recurso.

Recurso de apelação interposto por Grupo Toky S/A dirigido à r. sentença proferida pelo Exmo. Dr. André Salomon Tudisco, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca de São Paulo, que, com lastro no art. 485, VI, do CPC, extinguiu o processo sem resolução do mérito, majorou o valor da causa e condenou a demandante ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 2.373-2.386 e 2.403).

Em razões recursais, a Suplicante aponta para a instituição de Tribunal Arbitral após o ajuizamento da ação cautelar pré-arbitral, tornando-se ele o único competente para a análise da medida aqui almejada e, inclusive, do ônus da sucumbência.

Afirma, outrossim, que, na data do ajuizamento da ação cautelar, a medida postulada era necessária, não podendo ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Diz indevida a majoração do valor da causa e, ao final, pede a anulação da r. sentença para afastar a condenação ao pagamento das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verbas de sucumbência e ordenar a remessa dos autos ao Tribunal Arbitral (fl. 2.407-2.424).

Preparo às fls. 2.426-2.427.

Contrarrrazões de Home24 Holding GMBH & Co. KG e XXXLUTZ KG às fls. 2.669-2.694, pelo desprovimento do apelo.

Resposta recursal de Régis Edouard Alain Dubrule, Ghislaine Thérèse de Vaulx Dubrule, Paul Jean Marie Dubrule e Regain Participações Ltda. às fls. 2.700-2.718.

Os autos entraram nesta E. Corte em 13 de março de 2026, sendo o recurso distribuído ao Relator no dia 24 deste mês e conclusos na mesma data (fl. 2.789).

Oposição da Apelante às fls. 2.781 ao julgamento virtual, requerendo a inclusão na pauta de sessão de julgamento presencial ou telepresencial para oportunizar sua sustentação oral.

É o relatório.

Incontroversa a instalação do Tribunal Arbitral depois do ajuizamento da ação cautelar pré-arbitral (fl. 2.356-2.366 e 2.371-2.372).

Nesse caso, há competência da Corte Arbitral para decidir de forma definitiva sobre a medida cautelar.

A controvérsia recursal cinge-se ao dispositivo da r. sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por superveniente perda do interesse processual, definindo, ainda, a distribuição da verba de sucumbência e o valor da causa.

Sustenta a Apelante que os autos deveriam ter sido meramente remetidos àquele Tribunal para que ele próprio definisse o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desfecho da medida cautelar.

Pois bem.

Sobre as medidas cautelares e de urgência, dispõe a Lei n. 9.307/96, alterada pela Lei n. 13.129/2015:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

O Tribunal Arbitral é competente para decidir sobre os pleitos cautelares, desde que tenha sido constituído. Se não houver sido constituído, cabe ao Poder Judiciário analisar pedidos de urgência em medidas cautelares, que serão processadas na Justiça Comum até a instauração do Tribunal Arbitral.

Com a instituição da arbitragem, cessa imediatamente a competência da Justiça Comum, devendo o Tribunal Arbitral, no processo arbitral, de ofício ou a requerimento das partes, decidir se mantém, modifica ou revoga a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Destarte, por força do princípio kompetenz-kompetenz, é forçoso reconhecer que esta C. Câmara Especializada não tem competência sequer para examinar o mérito recursal: é ao Tribunal Arbitral que cabe dirimir a tutela jurisdicional pleiteada na exordial, inclusive quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distribuição das verbas de sucumbência.

E não nos parece ser o caso de suspensão deste julgamento, pois, reconhecida a competência do Tribunal Arbitral, ali se decidirá sobre os ônus sucumbenciais; caso diverso, os litigantes deverão, se assim o quiserem, submeter seu pleito à Justiça Estadual, renovando os questionamentos.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR